



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502594-80.2017.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, é apelado ANTONIO SERGIO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1502594-80.2017.8.26.0659

Apelante: Município de Vinhedo

Apelado: Antonio Sergio Teixeira

Comarca: Vinhedo

Voto nº 31389

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Vinhedo contra Antonio Sergio Teixeira, referente a Certidão(ões) de Dívida Ativa. Acordo celebrado e pedido de suspensão do feito. Sentença extinguiu o processo por inércia do exequente, considerando o acordo cumprido, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Apelação requerendo anulação da sentença por ausência de intimação pessoal da Fazenda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença de extinção do processo por inércia do exequente foi proferida sem a necessária intimação pessoal da parte, conforme exigido pelo art. 485, § 1º, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Não se pode presumir o pagamento do crédito apenas pelo silêncio do credor.

4. A extinção do processo sem julgamento de mérito por inércia do exequente requer prévia intimação pessoal, o que não ocorreu. O parcelamento do débito fiscal suspende a exigibilidade do crédito, mas não extingue a execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por inércia do exequente requer intimação pessoal prévia. 2. O parcelamento do débito fiscal suspende, mas não extingue a execução fiscal.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, § 1º; art. 924, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005.

STJ, REsp nº 901910/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. em 16/04/2007, T1- Primeira turma, DJ em 07/05/2007.

STJ, REsp nº 503.605/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. em 15/02/2007, DJ de 06/03/2007.

Apelação nº 0000608-15.2010.8.26.0659, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2022.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE VINHEDO** em face de **ANTONIO SERGIO TEIXEIRA**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial.

O exequente informou a celebração de acordo e requereu a suspensão do feito pelo prazo do acordo/parcelamento (fls. 12).

A sentença de fls. 25 extinguiu o feito por, considerando a inércia da parte exequente, ter dado por integralmente cumprido o acordo homologado nos autos, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 28/34 requerendo a anulação da sentença, alegando, em síntese, a ausência de intimação pessoal da Fazenda, na forma do art. 485, §1º, do CPC e que o silêncio da parte exequente quanto ao adimplemento do acordo não legitima a presunção de quitação ou renúncia do crédito.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Isto porque, não se pode presumir o pagamento do crédito apenas pelo silêncio do credor.

Ademais, cumpre salientar que o abandono de causa é caracterizado após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação da parte para realizar os atos e diligências que lhe incumbem.

Com efeito, antes de aplicar o decreto de extinção, necessário se faz a intimação pessoal da(s) parte(s) para dar continuidade ao feito, segundo orientação do art. 485, § 1º do CPC (*“Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”*), providência que não foi observada na origem.

No mais, mostra-se essencial para a incidência de tal dispositivo legal a demonstração do intuito do(s) demandante(s) de abandonar a causa, não sendo esse o caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ:

“A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.” (STJ, AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. “O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” (inciso II) ou porque “por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito” (REsp. nº 596.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento.” (STJ, REsp nº 901910/PB 2006/0249999-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. em 16/04/2007, T1- Primeira turma, DJ em 07/05/2007).

Logo, ainda que se observe nos autos certa desídia da parte, não se pode extinguir o processo sem que, previamente, seja ela intimada a dar andamento ao feito.

Não obstante, uma vez cumprida a exigência legal e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias dado pelo § 1º é que, permanecendo silente, surge, objetivamente, a causa de extinção da ação.

Também cumpre destacar que o parcelamento do débito fiscal não tem o fito de elidir o interesse de agir da Municipalidade, mas, unicamente, de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de cumprimento o acordo, sendo possível, e mesmo necessária, em termos de celeridade e economia processual, a manutenção do executivo fiscal, que poderia, eventualmente, não honrados os pagamentos das parcelas acordadas, retomar o seu regular curso, pelo valor remanescente da dívida.

Nesses termos, oportuna a transcrição do seguinte trecho de julgado do E. STJ:

“[...] o parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão; de modo que se conserva a certidão de dívida ativa até que se extinga o débito, podendo-se, portanto, dar continuidade à execução fiscal pelo saldo devedor remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente”. (STJ, REsp nº 503.605/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. em 15/02/2017, DJ de 06/03/2017).

No mesmo sentido, precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público em caso semelhante:

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – Sentença de extinção do feito, em virtude de presunção de cumprimento do acordo homologado – Acolhimento da reforma – Inobservância do § 1º, do art. 485, do CPC – Parcelamento administrativo – Execução fiscal que deve ser suspensa até o integral cumprimento do acordo, hipótese que não se confunde com uma das causas da extinção do crédito tributário, pois ainda não houve quitação integral do débito (art. 156, I, do CTN) – RECURSO PROVIDO”. (Apelação nº 0000608-15.2010.8.26.0659, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2022)

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença de 1º grau, devendo o processo ter seu curso retomado na primeira instância.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO